

Não posso concordar, no entanto, com a disposição aditada ao projeto, a qual, longe de assegurar aos servidores melhor retribuição pecuniária, irá apenas gerar insegurança e intranquilidade, fazendo que cesse, ao findar o 3.º trimestre, a vigência dos atuais valores das Escalas de Vencimentos.

De resto, a expressa estipulação da semestralidade dos reajustamentos a contar de 1.º de janeiro de 1984 — uma aspiração do funcionalismo cujo atendimento pelo projeto não pode ser minimizado — não impede que, antes disso, sejam revistos os valores da escala, desde que as finanças do Estado possibilitem a melhoria salarial.

Nesse sentido, e conforme foi amplamente divulgado em nota emitida pela Secretaria da Administração, em 26 do mês passado, ficou esclarecido — e venho agora reafirmá-lo — que o Governo do Estado está disposto a conceder uma suplementação salarial no decorrer do segundo semestre, se a situação econômico-financeira do Estado assim o permitir.

Pretende a Administração ensinar aos funcionários, para esse fim, todas as informações que lhes permitam o acompanhamento de tal situação, assim como a sua participação no debate em torno do assunto.

O que não pode, porém, o Governo é fixar desde logo uma data certa e inflexível para a eventual suplementação, considerando-se que o reajuste contido na propositura já significa substancial aumento do déficit previsto para o corrente ano, e qualquer avaliação prévia, neste momento, seria prematura e não fundamentada.

Aliás, permito-me referir, aqui, a Declaração de Voto, apresentada pelo Deputado Luiz Máximo, em nome da Bancada do PMDB, com relação à emenda ora impugnada, ao ensejo de sua discussão e aprovação. Esclarecendo, em tal oportunidade, que, ao votar favoravelmente à emenda, o PMDB o fazia tão somente para evitar que se consumasse grave prejuízo aos trabalhadores do serviço público, ante a iminência do adiamento da matéria para votação após o atual recesso parlamentar, afirmou o líder do Partido que a mencionada disposição deixava de representar, no seu mérito, a vontade livre dos Deputados do PMDB.

“Por meio dela — asseverou, ainda, o ilustre parlamentar — acrescentou-se à Lei, na verdade, dispositivo que vai retirar dos trabalhadores, a partir de 1.º de outubro, todos os reajustes que lhes foram concedidos durante o ano, com o que nem o PMDB nem os trabalhadores podem concordar. As agruras da crise econômica em que o País está mergulhado não admitem que se possa conceder benefícios por prazo determinado, condicionada a sua manutenção à aprovação de nova lei.”

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de, para resguardo do próprio interesse dos funcionários públicos, impugnar o mencionado artigo 10 acrescido ao texto original da proposta.

Fazendo publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado o presente veto, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, reiterando os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 325, DE 14 DE JULHO DE 1983

Dispõe sobre a escala de referências aplicáveis aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei Complementar n.º 256, de 22 de maio de 1981, alterado pela Lei Complementar n.º 312, de 9 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos da Magistratura são proporcionais aos de Desembargador, de acordo com a seguinte escala de referências:

I — Juiz substituto de Circunscrição e Juiz Auxiliar de Investidura Temporária: 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 293.034,00 (duzentos e noventa e três mil e trinta e quatro cruzeiros);

II — Juiz de Direito de Primeira Entrância: 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 319.873,00 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros);

III — Juiz de Direito de Segunda Entrância: 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 351.641,00 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros);

IV — Juiz de Direito de Terceira Entrância: 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 399.592,00 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros);

V — Juiz de Direito remanescente da extinta Quarta Entrância: 80% (oitenta por cento), que correspondem a Cr\$ 426.231,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e um cruzeiros);

VI — Juiz de Direito de Entrância Especial e Auditor de Justiça Militar: 90% (noventa por cento), que correspondem a Cr\$ 479.510,00 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e dez cruzeiros);

VII — Juiz dos Tribunais de Alçada e Juiz do Tribunal de Justiça Militar: 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 506.150,00 (quinhentos e seis mil, cento e cinquenta cruzeiros);

VIII — Desembargador: 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 532.789,00 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros).”

Artigo 2.º — O índice do adicional de representação a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 256, de 22 de maio de 1981, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 283, de 1.º de junho de 1982, é retificado para 100% (cem por cento), a partir de 29 de março de 1983.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

I — anulação parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos, bem como de outras dotações do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

III — utilização de recursos até o limite de Cr\$ 24.360.000.000,00 (vinte e quatro bilhões, trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Os valores a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, serão alterados, a cada seis meses, a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de julho de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, aos 14 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de julho de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 326, DE 14 DE JULHO DE 1983

Dispõe sobre a escala de referências aplicáveis aos membros do Ministério Público

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei Complementar n.º 258, de 22 de maio de 1981, alterado pela Lei Complementar n.º 313, de 9 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos do Ministério Público são proporcionais aos do Procurador Geral da Justiça, de acordo com a seguinte escala de referências:

I — Promotor Público Substituto: 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 293.034,00 (duzentos e noventa e três mil, trinta e quatro cruzeiros);

II — Promotor Público de Primeira Entrância: 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 319.873,00 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros);

III — Promotor Público de Segunda Entrância: 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 351.641,00 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros);

IV — Promotor Público e Curador de Terceira Entrância: 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 399.592,00 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros);

V — Promotor Público e Curador, remanescentes da extinta Quarta Entrância: 80% (oitenta por cento), que correspondem a Cr\$ 426.231,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e um cruzeiros);

VI — Promotor Público e Curador de Entrância Especial, Subprocurador da Justiça e Promotor de Justiça Militar: 90% (noventa por cento), que correspondem a Cr\$ 479.510,00 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e dez cruzeiros);

VII — Procurador de Justiça e Procurador de Justiça Militar: 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 506.150,00 (quinhentos e seis mil, cento e cinquenta cruzeiros);

VIII — Procurador Geral de Justiça: 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 532.789,00 (quinhentos e trinta e dois mil e setecentos e oitenta e nove cruzeiros).”

Artigo 2.º — O índice do adicional de representação a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 258, de 22 de maio de 1981, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 282, de 1.º de junho de 1982, e retificado para 100% (cem por cento), a partir de 29 de março de 1983.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

I — anulação parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos, bem como de outras dotações do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

III — utilização de recursos até o limite de Cr\$ 6.440.000.000,00 (seis bilhões, quatrocentos e quarenta milhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Os valores a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, serão alterados a cada seis meses, a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de julho de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de julho de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 327, DE 14 DE JULHO DE 1983

Reajusta os valores da escala de referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da escala de referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico, fixados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 321, de 11 de março de 1983, ficam reajustados na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal (Cr\$)
PqC — 6	732.632,00
PqC — 5	658.727,00
PqC — 4	623.381,00
PqC — 3	530.195,00
PqC — 2	380.265,00
PqC — 1	299.421,00

Artigo 2.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, também, aos inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, cujos proventos sejam calculados com base na escala referida no artigo anterior, bem como aos Pesquisadores Científicos da Superintendência de Controle de Endemias.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

I — anulação parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos, bem como de outras dotações do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta de Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

III — utilização de recursos até o limite de Cr\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Os valores das escalas de referências aplicáveis à série de classes de Pesquisador Científico serão alterados, a cada seis meses, a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de julho de 1983 (vetado).

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de julho de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/83

São Paulo, 14 de julho de 1983.

A-n.º 83/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34,